TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001476-22.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANA PAULA**

Requerido: ANA SILVIA SABINO BOTASSI

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANA PAULA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Cobrança em face de ANA SILVIA SABINO BOTASSI, também qualificada, alegando ser a ré proprietária da unidade 01-114, do Condomínio, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

A requerida encontra-se em débito da importância de R\$ 1.925,89 (um mil novecentos e vinte e cinco e oitenta e nove centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 10) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de março, junho, agosto, outubro e dezembro de 2013; e janeiro e fevereiro de 2014. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

A ré, embora regularmente citada (fls. 17), quedou-se inerte e não apresentou defesa (fls. 18).

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 1.925,89 (um mil novecentos e vinte e cinco e oitenta e nove centavos), conforme planilha inclusa, (fls. 10).

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, a réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO a ré, ANA SILVIA SABINO BOTASSI a pagar ao autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANA PAULA, a importância de R\$ 1.925,89 (um mil novecentos e vinte e cinco e oitenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA